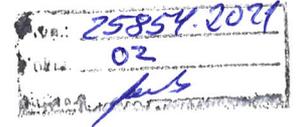




PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO  
Praça Tiradentes , S/N - - 28906290 - RJ  
(22) 3199-9017 / 3199-9018 /3199-9019



**REQUERIMENTO**

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

**PROTOCOLO DA SECRETARIA MUNICIPAL**

Tipo de Processo : ADM. EXTERNO - SEMUSA Processo Nº 25854 / 2021 vol. 1  
 Nome : F L TECNOLOGIA EIRELI  
 Assunto : SOLICITAÇÃO Data de Abertura : 14/10/2021

CNPJ : 12.261.136/0001-34  
 ENDEREÇO PARA CORRESPONDENCIA COM O DEVIDO CEP  
 Endereço : RUA BOM JARDIM , 20 ,  
 Bairro : JARDIM OLINDA II CEP : 28911105  
 Cidade : CABO FRIO UF : RJ  
 Telefone : 2226449267 E-mail :  
 Celular :  
 Observação : SOLICITA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 023/2021.

Termos em que pede Deferimento CABO FRIO, 14 de Outubro de 2021

ASSINATURA REQUERENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO  
Praça Tiradentes , S/N - - 28906290 - RJ  
(22) 3199-9017 / 3199-9018 /3199-9019

Qualquer informação ou reclamação  
somente será atendida mediante a  
apresentação deste recibo

**PROTOCOLO DA SECRETARIA MUNICIPAL**

Processo Nº 25854 / 2021 vol. 1

Tipo de Processo : ADM. EXTERNO - SEMUSA  
 Nome : F L TECNOLOGIA EIRELI  
 Assunto : SOLICITAÇÃO Data de Abertura : 14/10/2021

ÓRGÃO	DATA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CABO FRIO**

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº. 023/2021**

**F L TECNOLOGIA EIRELI**, CNPJ nº 12.261.136/0001-34, estabelecida na cidade de Cabo Frio na Rua Bom Jardim, 20 – Jardim Olinda, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar,

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO "ELETRONICO Nº. 023/2021"**

Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

**DA TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 20 de outubro de 2021, às 10h00min.

O edital de licitação estabelece no item 9.20 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

**"25.1- Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação das Leis, devendo protocolar o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, e a Administração deverá julgar e responder à impugnação em até 01 (um) dia útil, conforme previsto no Art. 12 § 1º do decreto 3555/00."**



Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

### **DOS FATOS E DO DIREITO**

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do portal de compras LICITANET- Sertor de Compras da Secreteria de Saude , analisando-se todas as suas condições gerais de participação, credenciamento, habilitação, julgamento e principalmente quanto á qualificação Técnica e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto Contratação de empresa especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO (AR CONDICIONADO SPLIT E JANELA), COM REPOSICAO INTEGRAL DE PECAS, BEM COMO INSTALACAO E REMOCAO DE APARELHOS DE ARCONDICIONADO, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E UNIDADES A ELA VINCULADAS.

O Edital soma um volume de compra de aproximadamente R\$ 1.301.186,35 (Hum milhao, trezentos e um mil, cento e oitenta e seis reais, trinta e cinco centavos) cujas condições são restritivas, ora impugnadas, caso não sanadas, resultarão em dano ao erário público.

Contesta a licitante o disposto no subitem 9.20.2 do Edital. Argui a empresa impugnante que resta evidente ILEGALIDADE das exigências edilícias, maculando a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Requer a Impugnante:

O edital seja plenamente retificado, incluindo os técnicos industriais de nível médio inscritos no CFT, respectivamente, no subitem 9.20.2 alíneas "9.20.2.1", "9.20.2.2" e "9.20.2.3" do Edital e demais eventualmente omitidos, em atenção aos

princípios da isonomia, da legalidade e da ampla concorrência. Requer ainda que no teor do edital seja incluído o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT como órgão de fiscalização profissional, assim como o Termo de Responsabilidade Técnica –

TRT, conforme o caso e onde couber, de forma a que o texto indique a contemplação destes profissionais (Técnicos Industriais) garantindo-lhes a participação no certame.

Portanto, excluir a impugnante viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Inicialmente, importa destacar que a presente licitação é regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002.

Ressaltamos que não seria apenas o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) a entidade profissional competente para inscrição dos profissionais capacitados para execução do objeto desta licitação, mas, que “a atividade objeto do edital também é extensiva a outros profissionais, tais como os técnicos industriais, por exemplo, Técnico em Eletrônica ou em Telecomunicações inscritos no CFT, a nível nacional”. Ocorre que, conforme estudo prévio para formulação de proposta para participação no procedimento licitatório, deparamos que deve-se incluir no item 16.4, alíneas “9.20.2.1” e “9.20.2.2”, Prova de registro ou inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos junto à entidade profissional competente (CREA ou CAU de origem) e a apresentação da comprovação de capacitação técnico-profissional, devidamente certificados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, bem como os Técnicos em Eletrônica, inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.

A resolução 68 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) definindo quais profissionais de sua base estão habilitados a elaborar e executar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) de sistemas de ar condicionado foi publicada, no Diário Oficial da União (DOU). A Resolução 68 leva em conta “as competências privativas dos profissionais especializados estabelecidas” na legislação brasileira, “afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço”.



Segundo o CFT, a medida também é baseada na Portaria 3.523, do Ministério da Saúde, e na Lei 13.589, que obriga todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem sistemas de climatização com mais de 60 mil BTU/h de capacidade a dispor de um PMOC, observando os parâmetros normativos e de qualidade regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Em seu primeiro artigo, a resolução do CFT explicita que "o profissional técnico industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização [...] é o técnico em refrigeração e ar condicionado, o técnico em mecânica e o técnico em eletromecânica".

O PMOC deverá ser registrado pelos profissionais do setor por meio do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), conforme estabelece seu segundo artigo.

**Deve-se fazer a inclusão do CFT como órgão competente para averbação dos atestados de capacidade técnica e aceitar o TRT, bem como às ART's, por serem documentos equivalentes, apenas sendo diferenciados pelo órgão que o emite, retificando assim o edital.**

Vale ainda ressaltar os itens no subitem 9.20.2 alíneas "9.20.2.1", "9.20.2.2" e "9.20.2.3" apresentam formalismos exagerados. Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*, outra decisão pode – e **deve – ser orientada pelos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público.**

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório* leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da *competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público*, conduzem a uma solução que amplia a disputa,



aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

### **DO DESCUMPRIMENTO LEGAL**

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

**Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da Lei de Licitações estabelece que o objeto

[Signature]

deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

**Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.**

**§6º A infringência do disposto neste artigo implica a**



**nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

**A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)**

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

### **DOS PEDIDOS**

Pelos ditames normativo-princípiosológicos supracitados, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação,
- b) Retificação do edital permitindo e reconhecendo que os técnicos industriais não fazem mais parte do conselho do CREA e sim do CFT conforme a lei 13.639, sendo que no edital não consta qual será o profissional responsável pela execução do serviço, podendo ser responsável pelo contrato tanto do nível médio (técnico industrial)



e nível superior; Levando em conta a capacidade dos aparelhos de refrigeração, sendo este o objeto do certame, disposto na resolução 068, de maio de 2019, Art. 1º e Art.2º.

c) Excluir a exigência constante do subitem 9.20.2 alíneas "9.20.2.1", "9.20.2.2" e "9.20.2.3", uma vez que apresentadas as Provas de registro ou inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos junto à entidade profissional competente e os atestados de capacidade Técnica de serviços compatíveis com o objeto, fica expressamente comprovado total capacidade de execução dos serviços, estando sob inteira responsabilidade da Licitante apenas cumprir com as exigências contratuais com o contratante.

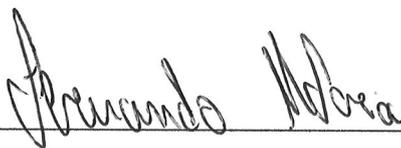
d) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto à pretensão requerida.

Termos em que,

Pede juntada e deferimento.

Cabo Frio, 13 de outubro de 2021.



**Fernando Martins Faria**

**Sócio Proprietário**

12.261.136/0001-34  
FL. TECNOLOGIA IMPRESA  
RUA BOM JARDIM 29 JARDIM OLÍMPIA  
CABO FRIO, RJ CEP 28911-105



25854-2021  
41  
fuchs

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

**RESOLUÇÃO Nº 068, DE 24 DE MAIO DE 2019.**

Define quais os profissionais Técnicos Industriais estão habilitados para elaboração e execução do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle de sistemas de climatização de ambiente

**O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT**, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno;

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639/2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativa dos Técnicos Industriais, estabelecida no art. 31 da Lei nº 13.639/2018;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do art. 31 da Lei nº 13.639 de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o art. 19 do Decreto Nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que *“O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto”*;

Considerando que o art. 2º da Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968 outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido na Lei nº 13.589, de 04 de janeiro de 2018, que institui a obrigação do PMOC – Plano de Operação Manutenção e Controle para ambientes climatizados;

Considerando a Portaria nº 3523, de 28 de agosto de 1998 do Ministério da Saúde;

Considerando a preocupação com a saúde, a segurança, o bem-estar e o conforto dos ocupantes dos ambientes climatizados;



25854/2024  
12  
pms

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

Considerando a necessidade de esclarecer as competências e atribuições dos Técnicos Industriais que atuam na elaboração e execução do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle de sistemas de climatização de ambiente.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

**Art. 2º.** O PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio do TRT – Termo de Responsabilidade Técnica.

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

  
Técnico em Edificações **WILSON WANDERLEI VIEIRA**  
Presidente do CFT





## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

### PREGÃO ELETRÔNICO SRP 023/2021

Trata-se de procedimento administrativo para impugnação ao Edital da Pregão Eletrônico SRP 023/2021, cuja licitação objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração (ar condicionado Split e Janela), com reposição integral de peças, bem como instalação e remoção de aparelhos de ar condicionado, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio e Unidades a ela vinculadas.

#### 1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A realização do certame terá início na Sessão Pública a ser realizada em 20/10/2021, tendo sido apresentadas as razões de impugnação ao edital da empresa F L TECNOLOGIA EIRELI, em 04/10/2021, através do processo nº 258542021, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma.

#### 2 – DO MÉRITO DO RECURSO

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação ao Edital e retificação do Instrumento Convocatório

#### 3 – DO PEDIDO

A impugnante requer:

1. O acolhimento da presente Impugnação;
2. Retificação do edital permitindo e reconhecendo que os técnicos industriais não fazem mais parte do conselho do CREA e sim do CFT conforme a Lei 13.639, sendo que no edital não consta qual será o profissional responsável pela execução do serviço, podendo ser responsável pelo contrato tanto do nível médio (técnico industrial) e nível superior; Levando em conta a capacidade dos aparelhos de refrigeração, sendo este o objeto do certame, disposto na resolução 068, de maio de 2019, art. 1º e art. 2º.
3. Excluir a exigência constante do subitem 9.20.2 alíneas 9.20.2.1, 9.20.2.2 e 9.20.2.3, uma vez que apresentadas as provas de registro ou inscrição da licitante e dos seus respectivos técnicos junto à entidade profissional competente e os atestados de capacidade técnica de serviços compatíveis com o objeto, fica expressamente comprovado total capacidade de execução dos serviços, estando sob inteira responsabilidade do licitante apenas cumprir as exigências contratuais com o contratante.

#### 4 – DA ANÁLISE

De acordo com a Resolução 068 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica. Estão habilitados para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução



de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado

## 5- DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa F L TECNOLOGIA EIRELI para no mérito PROVÊ-LO, quanto a todas as alegações arguidas.

Cabo Frio, 15 de outubro de 2021.

  
Luciano Silva Cardoso dos Santos  
Pregoeiro - SEMUSA